

UNIVERSIDADE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Dierly Pereira

**A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E
EM ESPECIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Santa Cruz do Sul

2026

Dierly Pereira

**A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E
EM ESPECIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso em
Direito, modalidade monografia,
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade de Santa Cruz do Sul,
UNISC, como requisito parcial para
obtenção de título de Bacharel em
Direito.

Prof^a. Ms. Ramonia Schmidt.
Orientadora

Santa Cruz do Sul

2026

RESUMO

O presente trabalho analisa o uso indevido do direito de ação sob a perspectiva da litigância predatória, investigando seus fundamentos teóricos, repercussões no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e estratégias de mitigação. O problema central reside na intensificação desse fenômeno no cenário jurídico brasileiro, onde o desvirtuamento de garantias constitucionais para a obtenção de vantagens ilícitas sobrecarrega o Poder Judiciário e compromete a celeridade jurisdicional. Apesar das iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como os Centros de Inteligência e os NUMO-PEDE, identifica-se uma lacuna na integração de dados entre diferentes tribunais, o que dificulta o rastreamento de condutas abusivas interestaduais. O objetivo geral é propor a implementação de uma extensão tecnológica, vinculada ao sistema Google, para o monitoramento e integração de dados no âmbito do TJRS, visando ampliar a eficácia no combate a essas práticas. Metodologicamente, a pesquisa busca distinguir a litigância de massa da predatória, fundamentando-se nos princípios da boa-fé processual e cooperação. A justificativa pauta-se na relevância social do tema, visto que a multiplicação artificial de demandas obstaculiza o acesso à justiça e a duração razoável do processo. Conclui-se pela necessidade de soluções tecnológicas inovadoras e unificadas, capazes de promover a detecção precoce de padrões abusivos e subsidiar políticas públicas e fiscalizatórias no sistema de justiça nacional.

Palavras-chave: Direito de Ação. Eficiência Jurisdicional. Litigância Predatória. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

ABSTRACT

This paper analyzes the misuse of the right to legal action from the perspective of predatory litigation, investigating its theoretical foundations, repercussions in the Court of Justice of Rio Grande do Sul (TJRS), and mitigation strategies. The central problem lies in the intensification of this phenomenon in the Brazilian legal landscape, where the distortion of constitutional guarantees to obtain illicit advantages overburdens the Judiciary and compromises jurisdictional speed. Despite initiatives by the National Council of Justice (CNJ), such as the Intelligence Centers and NUMO-PEDE, a gap is identified in the integration of data between different courts, which hinders the tracking of interstate abusive conduct. The general objective is to propose the implementation of a technological extension, linked to the Google system, for the monitoring and integration of data within the TJRS, aiming to increase the effectiveness in combating these practices. Methodologically, the research seeks to distinguish mass litigation from predatory litigation, based on the principles of procedural good faith and cooperation. The justification is based on the social relevance of the topic, given that the artificial multiplication of lawsuits hinders access to justice and the reasonable duration of proceedings. It concludes that innovative and unified technological solutions are needed, capable of promoting the early detection of abusive patterns and supporting public and oversight policies within the national justice system.

Keywords: Right to Action. Judicial Efficiency. Predatory Litigation. Court of Justice of Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
3 LITIGÂNCIA DE MASSA x LITIGÂNCIA PREDATÓRIA	21
4 DESENVOLVIMENTO E ASPECTOS OPERACIONAIS DO SISTEMA "Vigília Judicial"	29
4.1. Arquitetura e Funcionamento do Sistema "Vigília Judicial".....	30
4.2. A Extensão de Navegador: O Ponto de Coleta e Alerta.....	30
4.3. O Painel de Controle: Gestão, Triagem e Auditoria.....	31
4.4. Estrutura de Perfis de Usuário e Governança do Sistema.....	32
4.5. Servidores: A Linha de Frente da Coleta de Informações.....	32
4.6. Gerenciadores: A Inteligência Tática e a Curadoria dos Dados.....	33
4.7. Administradores: A Supervisão Estratégica e a Gestão do Sistema.....	33
4.8. Sistema de Classificação de Suspeitas e Indicadores de Risco.....	34
4.9. As Categorias e os Estados das Suspeitas.....	34
4.10. O Indicador de Risco por Cores: Uma Análise Visual Imediata.....	35
5 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental de acesso à justiça, consagrado como pilar do Estado Democrático de Direito e materializado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, garante a todo cidadão a prerrogativa de submeter à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Trata-se de uma conquista civilizatória que sucedeu a autotutela e estabeleceu o monopólio estatal da jurisdição como mecanismo primário para a pacificação de conflitos sociais. Contudo, a efetividade deste direito não se esgota na mera possibilidade formal de provocar a atividade jurisdicional; ela exige uma prestação que seja célere, adequada e despida de artifícios que corrompam a sua finalidade ética.

A complexidade das relações sociais na contemporaneidade, marcada pela massificação da produção, do consumo e, conseqüentemente, dos litígios, impõe uma reflexão aprofundada sobre os contornos e os limites ético-jurídicos do exercício do direito de ação. No modelo de sociedade de consumo de massa, a padronização dos contratos e a homogeneização das condutas corporativas geraram um terreno fértil para o surgimento de lides repetitivas. É neste cenário complexo que emerge, com crescente preocupação institucional e acadêmica, o fenômeno da litigância predatória. Esta prática desvirtua a finalidade precípua do processo e o converte em um mero instrumento de abuso de direito e especulação econômica, operando um verdadeiro desvio de finalidade do aparato estatal e corroendo as bases de sustentabilidade e credibilidade do sistema de justiça.

Esta problemática ganha relevo quando confrontada com o princípio da boa-fé objetiva processual, positivado de forma expressa no artigo 5º do Código de Processo Civil vigente. A dogmática processual contemporânea não mais admite o processo como um duelo técnico ou um campo de batalha no qual as faculdades jurídicas podem ser exercidas de maneira absoluta e irrestrita. O direito de ação, embora abstrato e autônomo, encontra limites imanentes na própria função social e política do processo. Quando o direito de demandar é esvaziado de seu substrato legítimo e passa a ser utilizado de forma puramente estratégica para gerar passivos judiciais artificiais ou extrair acordos financeiros em bloco, rompe-se com o dever de cooperação, transmutando o exercício regular de um direito em um ato ilícito processual de graves proporções macroprocessuais.

O presente trabalho de conclusão de curso se debruça sobre a análise aprofundada da litigância predatória, investigando suas manifestações, seus impactos sistêmicos e as estratégias de contenção, com um enfoque específico na realidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). A escolha do cenário gaúcho como recorte espacial desta investigação justifica-se por razões estatísticas e históricas de extrema relevância. O Rio Grande do Sul figura reiteradamente nos relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça como uma das unidades da federação com os maiores índices de litigiosidade e taxas de carregamento processual do país. Ademais, o Judiciário gaúcho, reconhecido nacionalmente pelo pioneirismo na implementação e consolidação do sistema e-Proc, apresenta um ecossistema digital altamente desenvolvido, o qual, paradoxalmente, atrai a atenção de bancas de advocacia predatórias que buscam explorar a automação processual e a celeridade das citações eletrônicas para maximizar lucros em demandas fabricadas.

A problemática central que orienta esta pesquisa parte da constatação de que, embora o direito de ação seja uma garantia fundamental, seu uso desmedido, orquestrado e repetitivo, com o propósito de obter vantagens manifestamente indevidas ou de sobrecarregar deliberadamente a máquina judiciária, representa um desvio patológico que ameaça a própria sustentabilidade da prestação jurisdicional. A propositura massificada de ações idênticas, muitas vezes em nome de indivíduos vulneráveis, tais como idosos, pensionistas, analfabetos funcionais e pessoas de baixíssima renda, e sem o seu pleno esclarecimento, real compreensão ou consentimento inequívoco, caracteriza uma grave violação ética. A manipulação de dados cadastrais, a utilização de comprovantes de residência ideologicamente falsificados e a fragmentação artificial de lides correlatas para a multiplicação de honorários de sucumbência não apenas retardam o julgamento de demandas legítimas, mas também comprometem o direito fundamental à duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, CF) e impõem um pesado, injustificável e violento ônus financeiro e estrutural ao Estado e, por extensão, a toda a sociedade.

Sob a ótica da revolução tecnológica que remodelou as práticas jurídicas na última década, constata-se que a transição para o processo inteiramente digital operou uma profunda ambivalência. Se, por um lado, eliminou-se o chamado "tempo morto" do deslocamento físico dos autos e das rotinas burocráticas de balcão, por outro lado, forneceu-se aos litigantes predatórios ferramentas de automação

capazes de protocolar milhares de petições iniciais padronizadas em questão de minutos. O uso abusivo de robôs de peticionamento (*bots*) e o emprego sem critérios éticos de inteligências artificiais generativas para a confecção de petições em escala industrial criaram uma assimetria operacional insustentável. O magistrado e sua assessoria, operando sob as amarras de uma análise artesanal e individualizada de cada caso, veem-se soterrados por uma avalanche tecnológica de lides espúrias. Torna-se imperativo, portanto, que o Judiciário utilize as mesmas armas tecnológicas para edificar defesas eficientes na entrada do sistema.

Diante da gravidade e da escala que o fenômeno tem assumido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem empreendido esforços significativos para desenvolver mecanismos de controle, notadamente através da criação dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e dos Núcleos de Monitoramento de Perfis e Demandas (NUMOPEDE). Tais iniciativas, embora meritórias, inovadoras e necessárias, ainda enfrentam desafios operacionais consideráveis, principalmente no que tange à fragmentação dos sistemas de informação dos tribunais e à ausência de uma interoperabilidade efetiva e em tempo real que permita o rastreamento e a identificação de padrões abusivos em escala nacional. Essa carência de integração profunda possibilita que advogados e escritórios corporativos especializados, mesmo estando sob rigorosa investigação ou sancionados por medidas coercitivas em uma determinada unidade da federação, continuem a replicar suas práticas predatórias em outras jurisdições vizinhas, perpetuando o ciclo de abuso e minando a eficácia global das medidas repressivas tomadas pelas corregedorias locais.

É nesse contexto de insuficiência das ferramentas atuais que se insere o problema de pesquisa deste trabalho: quais medidas, sobretudo de natureza tecnológica e integradora, poderiam ser adotadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, potencialmente, pelos demais tribunais brasileiros, para aprimorar a prevenção e o combate à litigância predatória, garantindo que o acesso à justiça não seja desvirtuado em um instrumento de injustiça?

Para responder a essa questão, o objetivo geral deste estudo é propor a concepção e a implementação de uma ferramenta tecnológica inovadora, sob a forma de uma extensão vinculada ao sistema Google (como um *plugin* para navegadores), destinada ao monitoramento, ao compartilhamento e à integração de dados em tempo real no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A premissa fundamental é que tal sistema, ao criar as bases para um futuro

"Cadastro Nacional de Demandas Predatórias", possa ampliar drasticamente a eficiência, a celeridade e a efetividade no combate a essas práticas abusivas no exato momento da distribuição da petição inicial, permitindo que o modelo proposto seja, em um segundo momento, adotado de forma extensiva por outros órgãos do Poder Judiciário nacional.

A consecução deste objetivo maior demandará o cumprimento de objetivos específicos que estruturam a investigação: Primeiramente, será necessário compreender o direito de ação em sua dimensão constitucional e teórica, analisando seus fundamentos, sua transição do imanentismo civilista para o abstratismo e os limites impostos pelo ordenamento jurídico, com especial destaque para o princípio da boa-fé processual e para as teses do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, buscar-se-á distinguir conceitualmente a litigância de massa, fenômeno legítimo e decorrente da sociedade contemporânea, da litigância predatória, que se caracteriza essencialmente pelo desvio de finalidade, pela falsidade de pressupostos e pela busca de lucro ilícito. Por fim, serão investigados os mecanismos de monitoramento atualmente empregados pelo Judiciário sob a tutela do CNJ, evidenciando suas lacunas e limitações estruturais para, ao final, detalhar a proposta técnica de desenvolvimento e implementação da referida ferramenta tecnológica como uma solução concreta, viável e eficaz para o cotidiano forense.

A relevância desta pesquisa se manifesta em múltiplas dimensões. Do ponto de vista social, justifica-se pela urgência em remover os obstáculos artificiais que a litigância predatória impõe ao acesso efetivo à justiça e à razoável duração do processo dos cidadãos que efetivamente possuem direitos violados. Institucionalmente, o trabalho visa contribuir para o aprimoramento das políticas judiciárias, oferecendo uma análise crítica e propositiva das ferramentas de controle existentes e sugerindo uma solução automatizada de baixo custo de implementação que pode ser replicada nacionalmente. No campo acadêmico, a pesquisa pretende adensar o debate sobre um tema ainda incipiente na doutrina nacional, especialmente no que concerne à interface entre o direito processual civil e a tecnologia da informação, aprofundando a compreensão de princípios estruturantes como a cooperação, a segurança jurídica e a função social do processo.

A justificativa tecnológica, por sua vez, reside na proposição de um modelo ágil e disruptivo, inspirado em sistemas de sucesso gerencial como o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e o Cadastro Nacional de Adoção (CNA),

que utiliza a centralização de metadados para gerar transparência. Finalmente, em sua dimensão prática, este estudo almeja fornecer subsídios conceituais e empíricos que possam orientar a formulação de notas técnicas no Judiciário gaúcho, auxiliar a Ordem dos Advogados do Brasil em sua função fiscalizatória e de saneamento ético da profissão e inspirar futuras normativas administrativas de combate a essa perniciosa forma de abuso processual.

Para percorrer este caminho investigativo, o trabalho será estruturado em capítulos que dialogam de forma direta com os objetivos traçados. A fundamentação teórica abordará, inicialmente, o direito de ação como um direito fundamental, explorando sua evolução histórica, a célebre polêmica entre Windscheid e Muther e sua consolidação dogmática no ordenamento jurídico brasileiro. Subsequentemente, o estudo se dedicará a diferenciar de forma analítica a litigância de massa da litigância predatória, esmiuçando as características, origens e consequências econômicas de cada fenômeno, com base na doutrina de autores de escol como Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha e Luiz Guilherme Marinoni, além de avaliar os reflexos práticos da fixação do Tema Repetitivo 1198 pelo Superior Tribunal de Justiça.

O terceiro tópico do referencial teórico examinará os mecanismos de monitoramento e combate à litigância predatória existentes, com foco na atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça e no contexto específico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apontando as lacunas decorrentes da fragmentação de dados e da falta de integração sistêmica entre os tribunais. Por fim, a conclusão consolidará os argumentos desenvolvidos ao longo do texto, reiterando a gravidade do problema abordado e detalhando a proposta da extensão tecnológica como uma resposta viável, necessária e urgente para fortalecer a integridade, a eficiência, a moralidade e a credibilidade do sistema de justiça brasileiro, assegurando que o processo judicial cumpra sua nobre missão de realizar o direito e promover a pacificação social.

2 O DIREITO DE AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao longo da história, o ser humano sempre buscou se organizar em grupos sociais, motivado por diferentes razões de ordem prática, econômica e existencial. Esses agrupamentos variam sensivelmente conforme o tempo, o local, o povo e a cultura, mas compartilham um elemento essencial e invariável: a presença de regras que orientam e limitam a convivência intersubjetiva. Sem tais normas de conduta, seria inviável manter a ordem, a segurança e a harmonia social, já que a liberdade absoluta e irrestrita não se compatibiliza com a vida em coletividade.

Com o avanço e a crescente complexidade das sociedades, tornou-se imperativo estabelecer limites claros e formas legítimas de exercício do poder político e social. Esse processo de amadurecimento institucional culminou na criação do Estado moderno e na correlata institucionalização das regras de convivência, originando o que hoje conhecemos como legislação e monopólio da jurisdição (Rodrigues, 1994).

Com a proibição da autotutela, isto é, da justiça pelas próprias mãos, o Estado assumiu a função exclusiva de aplicar o direito ao caso concreto e pacificar os conflitos que emergem do tecido social. Em contrapartida a esse monopólio, conferiu-se ao cidadão o direito de exigir a prestação da atividade jurisdicional, dando origem ao conceito técnico de direito de ação.

A natureza jurídica desse direito, contudo, foi objeto de intensos debates seculares na ciência processual. Inicialmente atrelada à visão imanentista ou civilista, cujas raízes remontam ao direito romano clássico (definida pelo brocardo de Celso: *actio autem nihil aliud est quam ius prosequendi iudicio quod sibi debetur*), a ação era concebida como o próprio direito material em movimento após sofrer uma violação. Nessa perspectiva arcaica, não se cogitava uma ciência processual autônoma; inexistindo o direito material, por consequência lógica, inexistia o direito de ação.

A autonomia do processo começou a ganhar contornos científicos próprios no século XIX, impulsionada de forma definitiva pela célebre polêmica travada na Alemanha entre Bernhard Windscheid e Theodor Muther em 1856. O debate em torno da *actio romana* versus a pretensão (*Anspruch*) do direito civil alemão permitiu cindir, pela primeira vez, a faculdade jurídica de exigir uma conduta e o direito de provocar a engrenagem estatal. A partir dessa ruptura paradigmática, o direito de

ação descolou-se da substância material, inaugurando a fase científica ou autonomista do direito processual civil.

A virada paradigmática posterior ocorreu com a formulação da teoria do direito concreto de ação, idealizada primordialmente por Adolf Wach na Alemanha. Essa corrente teórica teve como seguidores e refinadores autores de grande estirpe, tais como Goldschmidt, Hellwig, Pohle, Giuseppe Chiovenda na Itália e, no cenário dogmático brasileiro, José Inácio Botelho de Mesquita. A vertente concreta entendia a ação como um direito subjetivo estritamente voltado à obtenção de uma sentença favorável do Estado. Tratava-se, portanto, de um direito biforme: dirigia-se tanto ao Estado, do qual se exigia uma prestação pública positiva (a tutela jurisdicional), quanto à parte adversária, que deveria se sujeitar ao resultado prático e jurídico da decisão emanada pelo magistrado.

Para os concretistas, se a sentença final fosse de improcedência, significava que o direito de ação jamais havia existido. Embora hoje seja considerada uma teoria superada pela dogmática majoritária, sua importância histórica é inegável, pois serviu de degrau indispensável para a construção da compreensão atual sobre a autonomia do direito de ação em relação ao direito material subjacente (Braga, 2023).

Superando as limitações do concretismo de Wach, consolidou-se na ciência jurídica a teoria abstrata do direito de ação, impulsionada pelas sementes plantadas originalmente por Plósz e Degenkolb. Nessa concepção contemporânea, a ação é compreendida como um direito público, subjetivo, autônomo e abstrato de provocar a atividade do Estado-juiz para que este profira uma decisão, seja ela favorável ou desfavorável aos interesses do demandante. Sob esse prisma, a existência do direito de ação prescinde por completo da efetiva existência do direito material alegado no caso concreto.

Cuida-se de uma garantia outorgada a todos, de forma universal e linear, tendo o Estado como o único e exclusivo sujeito passivo imediato, sobre o qual recai o dever de prestar a jurisdição e emitir um provimento final, independentemente de seu teor meritório.

Essa teoria, guardadas algumas variações de fundamentação teórica, é amplamente adotada pela maioria dos estudiosos contemporâneos do direito processual civil, ainda que persistam pequenas divergências acessórias em relação às premissas originais de seus idealizadores. É o caso da discussão metodológica

em torno da teoria eclética do direito de ação, formulada por Enrico Tullio Liebman. Adotada de forma expressa pelo Código de Processo Civil de 1973, a visão eclética condicionava o julgamento do mérito ao preenchimento de requisitos formais — as chamadas condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o ordenamento jurídico brasileiro refinou essa sistemática: a possibilidade jurídica do pedido foi deslocada para o próprio mérito da demanda, e a legitimidade (*ad causam*) e o interesse de agir passaram a ser tratados como pressupostos de admissibilidade da ação.

Para a grande parcela dos defensores da teoria abstrata pura, contudo, o direito de ação possui natureza estritamente incondicionada. Isso significa que ele existe e se exaure pelo simples fato de o cidadão dirigir-se ao Judiciário e protocolar sua petição, admitindo-se a fixação desses requisitos legais apenas para o seu regular exercício e para a obtenção de um provimento de mérito (Braga, 2023).

Paralelamente à evolução doutrinária e conceitual, o direito ao acesso efetivo à justiça passou a ser gradualmente reconhecido internacionalmente como um dos mais relevantes e sagrados direitos individuais, coletivos e sociais. Afinal, a mera previsão formal de direitos em textos constitucionais ou códigos legislativos perde completamente o seu significado prático quando inexistem mecanismos institucionais acessíveis que assegurem a sua real exigibilidade e concretização. Quando se discute o acesso à justiça, esse fenômeno deve ser encarado como um requisito fundamental dos sistemas jurídicos contemporâneos e o mais básico dos direitos humanos universais.

O estudo aprofundado desse instituto remete necessariamente à obra seminal de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), que mapearam a evolução do acesso à justiça por meio de três "ondas renovatórias". A primeira onda concentrou-se na concessão de assistência judiciária aos economicamente vulneráveis, viabilizando o ingresso em juízo daqueles que não podiam arcar com as custas do processo.

A segunda onda direcionou-se para a representação jurídica dos interesses difusos e coletivos (como direitos do consumidor e meio ambiente), superando a ótica individualista clássica. Por fim, a terceira onda de caráter essencialmente holístico focou na reforma dos próprios procedimentos e na busca de uma "ordem jurídica justa", estimulando a justiça coexistencial e o desenho de mecanismos mais céleres de resolução de conflitos.

"O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos." (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11).

Ademais, o modo pelo qual os direitos se tornam dinamicamente efetivos caracteriza, de maneira cada vez mais acentuada, o foco de estudo do moderno direito processual civil, distanciando-o do formalismo estéril e puramente técnico do passado. O acesso à ordem jurídica justa representa não apenas um direito social essencial à dignidade humana, mas também o elemento central e estruturante do processo civil moderno. Sua análise científica exige, inevitavelmente, o aprofundamento constante dos propósitos sociais, políticos e das metodologias da ciência jurídica atual, voltada à superação de barreiras econômicas, geográficas e burocráticas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11-13, apud Rodrigues, 1994).

No cenário constitucional brasileiro, essa garantia encontra-se categoricamente positivada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do direito à tutela jurisdicional efetiva. De acordo com a magistral lição de Márcia Regina Pitta Lopes Aquino (2006), o referido princípio possui uma marcada natureza processual, uma vez que vincula e se dirige de forma simultânea tanto ao legislador ordinário quanto ao juiz no exercício da função judicante.

Ao legislador, impõe-se um dever de abstenção: este não pode editar ou aprovar normas jurídicas que impeçam, dificultem ou condicionem desarrazoadamente a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Ao juiz, por sua vez, impõe-se um dever de ação: ao proferir sua decisão que também é dotada de caráter normativo para o caso concreto, ele não pode se furtar de analisar rigorosamente as situações de vulnerabilidade, lesão ou ameaça que lhe foram regularmente apresentadas.

Ainda que o dispositivo constitucional ostente esse caráter predominantemente processual de garantia de ida ao tribunal, Aquino (2006) ressalta com precisão que há também uma dimensão material intrínseca de extrema relevância: o dever de apreciação judicial revela o direito fundamental ao processo justo e adequado. Esse direito, portanto, não se esgota no simples ato formal de peticionar, pedir ou provocar o aparato estatal. Ele compreende, substancialmente, o direito de acesso a um procedimento que seja estruturado de modo a assegurar a

efetiva, tempestiva e adequada apreciação da lesão ou ameaça de direito, garantindo-se a ampla defesa, o contraditório e a devida participação democrática das partes na formação da decisão final do magistrado.

Com a redemocratização do Estado brasileiro a partir de 1988 e a consequente ampliação do acesso à tutela jurisdicional de direitos que historicamente eram negligenciados, o Poder Judiciário passou por uma profunda transformação quantitativa e qualitativa. Esse fenômeno, somado ao crescimento acelerado da atividade econômica decorrente do avanço tecnológico e dos sistemas de produção e distribuição de produtos e serviços em massa, gerou um novo ambiente social. Passou-se a observar a repetição em escala geométrica de situações jurídicas perfeitamente homogêneas que acabaram batendo às portas dos tribunais em busca de soluções específicas.

Essas demandas, baseadas em idênticas matrizes fáticas e com estrita identidade de objeto e causa de pedir, tornaram-se o padrão na virada do século. Nesse cenário macroeconômico de uma sociedade de consumo de massa, as relações jurídicas passaram a se uniformizar padronizadamente, de modo que os conflitos decorrentes dessas relações guardam as mesmas características, ainda que veiculados por meio de ações puramente individuais. Assim, os conflitos de massa cresceram de forma expressiva e avassaladora, passando a coexistir cotidianamente com os conflitos tradicionais de natureza puramente individual e também com aqueles de caráter transindividual ou coletivo (Abi-Chahine, 2015).

Contudo, se por um lado a litigância de massa reflete a democratização do acesso à justiça e a própria dinâmica do mercado de consumo, por outro lado, esse terreno fértil propiciou o surgimento de patologias processuais severas. No âmbito do Direito brasileiro atual, a chamada "litigância predatória" tem emergido como objeto de forte e crescentemente preocupação acadêmica, jurisprudencial e institucional, em razão de seus profundos impactos deletérios sobre a celeridade da prestação jurisdicional, sobre a gestão dos recursos públicos e sobre a própria credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

Tal fenômeno consiste, essencialmente, na utilização abusiva, desmedida e arquitetada do direito de ação e do processo. Este deixa de ser um meio ético de tutela legítima de direitos violados para se converter em uma estratégia estritamente financeira e corporativa, voltada à obtenção de vantagens econômicas

desproporcionais ou mesmo ilícitas, operando um evidente desvio de finalidade da função jurisdicional.

A exata compreensão desse instituto e o combate eficaz às suas práticas demandam uma rigorosa distinção conceitual em relação a outras figuras clássicas já amplamente consolidadas pela ciência processual civil. O abuso de direito processual, na lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2023), refere-se ao exercício anormal, excessivo ou desviado das faculdades, poderes e direitos processuais conferidos em lei às partes. Esse abuso afronta diretamente os postulados da boa-fé objetiva e os estritos deveres de cooperação processual que devem reger a conduta de todos aqueles que participam do processo, gerando nulidades ou deveres de indenizar.

O abuso de direito encontra amparo genérico também no plano do direito material, conforme dita o artigo 187 do Código Civil, configurando-se sempre que o titular de um direito excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Por sua vez, a litigância de má-fé encontra-se expressamente tipificada e sancionada nos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil vigente. Ela está umbilicalmente associada à violação subjetiva e objetiva dos deveres de lealdade, verdade e probidade no caso concreto. Caracteriza-se quando a parte, de forma dolosa ou com culpa grave, altera deliberadamente a verdade dos fatos, deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, opõe resistência injustificada ao andamento do feito ou utiliza explicitamente o processo para conseguir objetivo ilegal, sujeitando-se à aplicação de multas e indenizações em favor da parte contrária. Enquanto a litigância de má-fé pressupõe uma conduta desleal pontual dentro de uma relação jurídica processual específica, a litigância predatória opera em uma escala macroscópica.

Uma terceira figura, o assédio processual, conforme observa com precisão Daniel Mitidiero, consiste na repetição abusiva, reiterada, desnecessária e manifestamente infundada de atos, recursos ou demandas sem qualquer fundamentação jurídica minimamente adequada. O objetivo primordial do assédio processual não é a obtenção de um provimento de mérito justo, mas sim o flagrante desgaste psicológico, financeiro e temporal da parte adversária, inviabilizando o exercício pleno de seus direitos de defesa. É comum sua ocorrência em relações de

grande assimetria de poder, como no direito do trabalho ou em litígios corporativos complexos.

Contudo, cumpre registrar que a litigância predatória, embora tangencie e muitas vezes englobe elementos de todos os institutos acima mencionados, com eles não se confunde inteiramente, possuindo autonomia conceitual. Trata-se de uma categoria macroprocessual e sistêmica mais ampla, que se manifesta externamente por meio do ajuizamento massivo, planejado e artificial de milhares de demandas idênticas ou assemelhadas. Essas ações são promovidas em escala industrial por escritórios de advocacia específicos ou associações constituídas para esse fim, que exploram deliberadamente as fragilidades procedimentais do sistema eletrônico, a automação das citações e a incapacidade de absorção imediata do volume pelo Judiciário, sobrecarregando de forma criminosa a estrutura das secretarias e tribunais.

Tendo em vista que o presente tema encontra-se revestido de uma altíssima relevância social e econômica, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem debatido exaustivamente o fenômeno da litigância predatória sob a perspectiva de seus severos e nocivos efeitos sistêmicos na máquina judiciária. No ano de 2023, o STJ publicou em seus canais oficiais uma série de relatórios e notícias institucionais em que diversos Centros de Inteligência do Poder Judiciário e entidades jurídicas alertaram para o aumento exponencial de ações judiciais ajuizadas de forma estritamente padronizada. Muitas dessas demandas são propostas em nome de pessoas flagrantemente vulneráveis, em especial idosos pensionistas e indivíduos de baixíssima renda, cujos dados pessoais e bancários são capturados e utilizados sem que haja um pleno esclarecimento, real compreensão ou consentimento inequívoco sobre o ajuizamento da lide.

O STJ ressaltou, inclusive, com base em dados estatísticos consolidados pelos Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPEDE), que a grande maioria dessas demandas predatórias envolve autores com renda mensal de até um salário mínimo e idade superior a 60 anos. Esse cenário revela um claro e antiético aproveitamento de fragilidades socioeconômicas e cognitivas por parte de litigantes profissionais. Nesse contexto de enfrentamento, destaca-se a profunda preocupação da Corte Superior com a necessária e milimétrica distinção entre a litigância predatória (patológica) e a litigância repetitiva legítima (saúdável). Esta

última é plenamente admitida e envolve a defesa regular de interesses coletivos e direitos de massa.

O Tribunal busca evitar, a todo custo, que a criação de medidas drásticas de contenção acabe resultando em um retrocesso social, gerando prejuízos ao amplo acesso à justiça ou cerceando o exercício regular da advocacia indispensável à administração da justiça. Conforme menciona de forma contundente Luiz Guilherme Marinoni (2020), o comportamento predatório representa a perversidade máxima da função do processo: este deixa por completo de ser um instrumento ético de realização de justiça e pacificação social, convertendo-se em um mero mecanismo de especulação financeira e enriquecimento ilícito.

Esse caráter eminentemente sistêmico e macroprocessual explica perfeitamente por que a doutrina contemporânea tem sustentado a urgência de respostas normativas, administrativas e jurisprudenciais específicas para conter a proliferação dessas demandas espúrias. Nesse cenário complexo, os Tribunais Superiores exercem um papel fundamental e insubstituível na padronização de respostas institucionais uniformes, operando via fixação de precedentes qualificados, julgamentos de recursos especiais repetitivos e fomento à instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Ademais, verifica-se historicamente que tal instituto patológico iniciou-se e expandiu-se de forma intrínseca juntamente com a arraigada cultura da hiperjudicialização no Brasil. Esses dois aspectos caminham lado a lado e se retroalimentam, gerando um sistema judiciário cronicamente sobrecarregado com milhões de ações ativas que, em uma análise racional, poderiam e deveriam ser perfeitamente resolvíveis pelas vias administrativas, por agências reguladoras ou por mecanismos de autocomposição extrajudicial (como a mediação e a conciliação). Ocorre que a atual mentalidade jurídica brasileira, herdada de uma tradição bacharelesca e beligerante, ainda está amplamente enraizada no sentido de que os direitos somente serão devidamente reconhecidos, respeitados e garantidos desde que sejam obrigatoriamente chancelados e reivindicados na via judicial, desprezando-se a eficiência das soluções alternativas de conflito.

Do ponto de vista puramente doutrinário, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2023) sustentam com veemência que o processo civil contemporâneo deve ser estruturado e conduzido sob uma perspectiva estrita de cooperação mútua (conforme dita o Art. 6º do CPC). Práticas abusivas e

coordenadas, como a litigância predatória, comprometem gravemente não apenas o direito de defesa da parte contrária, que se vê compelida a arcar com custos advocatícios para rechaçar lides temerárias, mas também põem em risco o próprio funcionamento, a sustentabilidade financeira e a celeridade de todo o sistema de justiça, prejudicando os jurisdicionados legítimos que aguardam anos por uma sentença.

Diante da gravidade do cenário, a fixação do Tema Repetitivo 1198 pelo Superior Tribunal de Justiça representou um marco histórico e o mais robusto reforço normativo no combate à litigância predatória no país. Ao julgar a controvérsia, a Segunda Seção do STJ estabeleceu uma tese jurídica vinculante de extrema relevância prática:

"O juiz, constatando a ocorrência de indícios concretos de litigância predatória, pode exigir que a parte autora emende a petição inicial apresentando documentos comprobatórios adicionais indispensáveis à propositura da ação, tais como procuração atualizada com poderes específicos, comprovante de residência idôneo e recente, ou a demonstração mínima do vínculo jurídico ou da tentativa de solução extrajudicial, desde que a determinação judicial seja feita de forma adequadamente fundamentada e casuística."

Essa tese jurídica possui profundas implicações na dogmática processual. Ela ampara e expande os poderes instrutórios e o poder geral de cautela do magistrado condutor do feito (conforme inteligência do artigo 139 do CPC), autorizando-o a mitigar o formalismo em prol da integridade ética da jurisdição. Contudo, para afastar o espectro do arbítrio ou da limitação indevida ao direito fundamental de ação, a Corte Superior estabeleceu uma contrapartida rígida: a exigência de emenda e apresentação de novos documentos deve ser necessariamente fundamentada de forma casuística.

Isso significa que o juiz não pode, por meio de provimento genérico ou portaria administrativa de balcão, criar barreiras automáticas de entrada para todo e qualquer processo de determinada matéria (como ações contra bancos ou companhias aéreas). Exige-se que o julgador decline, analiticamente, quais os indícios fáticos precisos existentes naqueles autos específicos que justificam a fundada suspeita de predação (por exemplo, a repetição de assinaturas idênticas coladas digitalmente, o uso de comprovantes de endereço de comarcas distantes ou a divergência injustificada de dados cadastrais). Essa exigência atende de forma

estrita ao dever de fundamentação analítica das decisões judiciais desenhado pelo artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.

A fixação dessa tese pelo STJ evidencia que a mitigação e o combate à litigância predatória não podem e não devem impor uma restrição automática, genérica ou arbitrária ao direito fundamental de ação. Pelo contrário, as balizas do Tema 1198 servem justamente para proteger a eficiência jurisdicional, expurgar os abusos de direito cometidos por fraudadores e, por via de consequência, preservar a tutela efetiva e célere dos direitos subjetivos dos jurisdicionados reais, garantindo que o Judiciário permaneça como um farol de justiça e não como um balcão de negócios especulativos.

3 LITIGÂNCIA DE MASSA x LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado um papel central e absolutamente indispensável na formulação de políticas públicas judiciais voltadas à identificação, ao mapeamento e ao combate sistemático da litigância predatória no Brasil. Desde a sua criação pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o CNJ assumiu a missão institucional de planejar estrategicamente o Poder Judiciário nacional, transcendendo a mera atuação fiscalizatória para se converter em um indutor de modernização e eficiência gerencial.

Nessa linha de frente, a idealização e a consequente criação dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e dos Núcleos de Monitoramento de Perfis e Demandas (NUMOPEDE) representam um avanço sem precedentes na engenharia processual brasileira, estruturando um verdadeiro ecossistema de inteligência contra comportamentos processuais abusivos.

A urgência dessas medidas de controle torna-se evidente diante dos dados estatísticos alarmantes que retratam a realidade forense do país. De acordo com o relatório Justiça em Números 2024, publicado anualmente pelo CNJ, o Poder Judiciário brasileiro bateu recordes históricos ao receber mais de 30 milhões de novos processos distribuídos apenas no ano de 2023. Esse número superlativo e em constante curva ascendente revela a dimensão exata da sobrecarga estrutural e da crise de vazão que acomete os tribunais pátrios, gerando taxas de congestionamento que sufocam a agilidade dos julgamentos e comprometem a razoável duração do processo.

Contudo, uma análise qualitativa desse acervo demonstra que essa avalanche de lides não decorre unicamente de um aumento natural da conflitualidade social saudável. Ao contrário, parte expressiva e alarmante dessas demandas é composta por ações repetitivas artificiais, que guardam idêntica petição inicial e que são frequentemente formuladas, capitaneadas e ajuizadas em escala industrial por um número reduzido de escritórios de advocacia. Essa concentração asfixiante de demandas padronizadas em poucos CNPJs ou CPFs de profissionais desvirtua o direito de petição e caracteriza de forma inequívoca o comportamento predatório.

Para que as políticas de contenção do CNJ não incorram em retrocesso social, é premente estabelecer uma linha divisória nítida entre a litigância de massa

e a litigância predatória. A litigância de massa é um fenômeno intrínseco à sociedade de consumo contemporânea. Diante de contratos de adesão padronizados e de falhas sistêmicas na prestação de serviços públicos ou privados (como telefonia, aviação e bancários), milhares de indivíduos experimentam lesões idênticas. O ajuizamento massivo dessas ações constitui exercício legítimo e hígido do direito fundamental de ação, vocacionado a reequilibrar as forças de mercado e compelir os grandes litigantes habituais à adequação de suas condutas jurídicas.

Em contrapartida, a litigância predatória reveste-se de caráter patológico e fraudulento. Nela, o dano material ou moral muitas vezes é fabricado, inflado ou sequer existiu na esfera jurídica da parte autora, que frequentemente funciona como mero instrumento nas mãos de litigantes profissionais. Caracteriza-se pelo fracionamento artificial de ações (ajuizamento de múltiplas demandas pelo mesmo contrato para multiplicar os honorários de sucumbência), pela captação ilícita de clientela vulnerável e pela falsificação de pressupostos processuais elementares.

Enquanto a litigância de massa busca a reparação de uma lesão real por meio de técnicas de escala, a litigância predatória manipula os mecanismos processuais de escala para extrair vantagens financeiras ilícitas do erário e das partes adversas.

Como resposta institucional a essa patologia processual, o CNJ, valendo-se de sua competência de controle administrativo e planejamento financeiro, editou as Resoluções nº 349/2020 e nº 398/2021. A Resolução nº 349/2020 instituiu formalmente os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, tanto em nível nacional quanto no âmbito de cada tribunal de justiça estadual e federal. Esses Centros atuam como órgãos eminentemente estratégicos e macroprocessuais. Sua função precípua consiste em monitorar os grandes gargalos de litigiosidade, sugerir notas técnicas para o tratamento uniforme de causas repetitivas, identificar precocemente as chamadas "demandas organizadas" e, fundamentalmente, fomentar a criação e a aplicação de precedentes qualificados e incidentes de assunção de competência antes que a estrutura local seja colapsada.

Por outro lado, a Resolução nº 398/2021 conferiu densidade normativa aos Núcleos de Monitoramento de Perfis e Demandas (NUMOPEDE). Enquanto os Centros de Inteligência operam em uma vertente mais voltada à gestão macroprocessual e de teses jurídicas, os Núcleos de Monitoramento possuem uma finalidade marcadamente investigativa, repressiva e de detecção microprocessual da

litigância predatória. Valendo-se de ferramentas modernas de ciência de dados, cruzamento estatístico e inteligência analítica, os Núcleos rastreiam padrões anômalos de distribuição de ações.

Essas anomalias manifestam-se, por exemplo, por meio do ajuizamento de centenas de ações em poucos dias, com a utilização de procurações genéricas ou rasuradas, comprovantes de residência adulterados ou em nome de autores flagrantemente vulneráveis que sequer possuem ciência de que estão litigando em juízo. Essas estruturas permitem, portanto, o isolamento do foco infeccioso processual, viabilizando que os magistrados de piso recebam alertas preventivos antes de proferirem despachos citatórios em lides temerárias.

Apesar dos indiscutíveis avanços normativos e tecnológicos patrocinados pelo Conselho Nacional de Justiça nas últimas décadas, o Poder Judiciário brasileiro ainda padece de uma crônica e severa fragmentação em seus sistemas de informação e armazenamento de dados processuais.

A transição do processo físico para o processo eletrônico, embora tenha sepultado a morosidade dos autos em papel, operou-se de forma descentralizada e desarticulada no território nacional. Como consequência dessa autonomia administrativa, cada tribunal de justiça estadual e cada região da Justiça Federal adotou e desenvolveu plataformas de processo eletrônico próprias, com arquiteturas de software distintas e graus inteiramente heterogêneos de digitalização, automação e transparência.

Atualmente, coexistem no cenário nacional sistemas tão diversos quanto o PJe (Processo Judicial Eletrônico), o e-Proc, o Projudi, o Esaj, entre outras variações customizadas. Essa multiplicidade de ecossistemas digitais cria barreiras técnicas intransponíveis que dificultam, e muitas vezes impedem, o compartilhamento fluido de dados em tempo real sobre as partes integrantes, os advogados atuantes e o objeto das demandas (Costa; Lima, 2022).

Essa ausência crônica de interoperabilidade sistêmica compromete de forma gravíssima a atuação coordenada e inteligente do sistema de justiça como um todo. A integração profunda e sem fricções de dados judiciais não é um mero capricho tecnológico, mas sim um requisito essencial e urgente para o monitoramento estatístico de padrões processuais anômalos e para a identificação célere de condutas nitidamente abusivas.

Embora o CNJ tenha envidado esforços para mitigar essa fragmentação por meio do desenvolvimento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e da centralização de metadados via Codex (plataforma que consolida as bases de dados processuais de todos os tribunais), a extração e a análise preditiva dessas informações na ponta do sistema, isto é, no momento em que o juiz de primeiro grau analisa a petição inicial, ainda encontram severos delays operacionais. A defasagem temporal entre a alimentação do Codex e o processamento dos dados impede que o magistrado de piso visualize, de imediato, a captação fraudulenta transregional.

A gravidade desse diagnóstico é chancelada pelos dados empíricos compilados no próprio Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), os quais demonstram que mais de 70% das demandas qualificadas como repetitivas ou de massa decorrem da atuação direta de um percentual ínfimo e concentrado de autores profissionais ou de bancas de advocacia específicas. Esse dado estatístico irrefutável reforça, de maneira categórica, a necessidade premente de instituição de um sistema nacional integrado de dados. Na ausência de ferramentas de comunicação interinstitucional automatizada entre os diferentes tribunais do país, cria-se um verdadeiro "paraíso regulatório" para a atuação de estelionatários processuais e advogados predatórios.

De fato, a cegueira informacional decorrente da falta de comunicação entre os tribunais estaduais impossibilita por completo uma visualização global, holística e panorâmica do comportamento processual de determinados litigantes habituais. Sob o manto dessa opacidade tecnológica, um mesmo escritório de advocacia ou um mesmo autor fictício pode, sem grandes dificuldades, ingressar com dezenas de milhares de ações perfeitamente idênticas ou fracionadas em diferentes unidades da federação (como em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, simultaneamente) sem que seja prontamente identificado como um litigante profissional ou abusivo pelas corregedorias locais (Martins, 2022).

Esse ajuizamento pulverizado e sem amarras gera consequências nefastas de tripla dimensão: Sobrecarga das Máquinas Locais: Provoca um congestionamento artificial e injustificável nas varas cíveis e juizados especiais; Insegurança Jurídica: Potencializa a proliferação de decisões diametralmente contraditórias para casos absolutamente idênticos, pulverizados pelo território nacional; Dreno de Recursos Públicos: Acarreta um aumento exponencial e

predatório dos custos operacionais, gastando recursos com citações, intimações e movimentações desnecessárias.

Sem uma integração de dados em tempo real, o Poder Judiciário perde substancialmente a sua capacidade político-institucional de uniformizar entendimentos jurisprudenciais e de adotar medidas acautelatórias e preventivas eficazes. A multiplicidade de decisões divergentes sobre casos rigorosamente idênticos, decorrente dessa assimetria de informações, afeta diretamente e fere de morte o princípio constitucional da segurança jurídica, expressamente salvaguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior de 1988, além de comprometer a previsibilidade, a estabilidade e a integridade do sistema econômico e social do país (Nunes, 2023).

Além disso, o excesso irracional de processos repetitivos drena a força de trabalho de servidores, assessores e magistrados, além de exaurir os recursos financeiros públicos por meio do pagamento de custas e movimentações inúteis, contrariando frontalmente o princípio da eficiência administrativa insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Quando não há comunicação cruzada e automatizada entre os diferentes tribunais do país, o risco de detecção, rastreamento e consequente punição de condutas predatórias é reduzido a quase zero. Escritórios corporativos especializados e estruturados especificamente para esse tipo de prática ilícita encontram na desintegração dos sistemas um ambiente altamente favorável e lucrativo para a multiplicação geométrica de ações sem qualquer tipo de controle ou freio ético. Essas bancas utilizam-se, inclusive, de sistemas avançados de automação de peticionamento e ferramentas sofisticadas de inteligência artificial generativa para protocolar milhares de demandas similares em questão de minutos, transformando o balcão da justiça em uma linha de montagem industrial e especulativa (Braga; Oliveira, 2023).

A ausência de um sistema integrado atua, portanto, como um poderoso e perverso incentivo econômico à litigância abusiva.

Diante desse cenário de fragmentação e vulnerabilidade do sistema de justiça, a implementação de uma extensão tecnológica unificada para navegadores de internet, denominada provisoriamente como "Cadastro Nacional de Demandas Predatórias", conforme proposto no escopo deste projeto de pesquisa, apresenta-se como uma medida perfeitamente viável, de baixo custo de implementação e

estritamente necessária à concretização dos mandamentos constitucionais da eficiência, da boa-fé objetiva e da razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Sob o aspecto técnico e tecnológico, a arquitetura e a engenharia de criação da referida extensão de navegador podem e devem buscar inspiração conceitual em iniciativas governamentais e judiciais centralizadas que já alcançaram pleno sucesso no Brasil, tais como o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), ambos integralmente desenvolvidos, geridos e cancelados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Essas estruturas nacionais de dados provam que o cruzamento de metadados padronizados confere ao Poder Judiciário uma agilidade operacional sem precedentes. No caso do controle de demandas de massa abusivas, o desenvolvimento de uma extensão (plugin) direcionada aos navegadores institucionais (como o Google Chrome e o Microsoft Edge) contorna a necessidade de reformas estruturais imediatas nos núcleos de software de sistemas pesados como o PJe ou o e-Proc. A extensão atua na camada de apresentação (front-end), realizando requisições assíncronas (via APIs padronizadas) a um banco de dados unificado mantido pelo CNJ no momento em que a petição inicial é aberta na tela pelo assessor ou magistrado.

Dessa forma, o "Cadastro Nacional de Demandas Predatórias", operando diretamente integrado aos navegadores de internet utilizados pelos magistrados e chefes de secretaria, funcionaria como uma ferramenta de sobreposição de tela no momento exato da análise da petição inicial e do despacho de admissibilidade. Essa ferramenta permitiria identificar, catalogar e notificar com extrema rapidez e precisão matemática as sociedades de advogados ou os profissionais individuais que reiteradamente ajuizassem demandas com nítido perfil abusivo ou predatório em qualquer Estado da federação, funcionando como um poderoso instrumento de caráter eminentemente preventivo e repressivo.

Ademais, para além de sua atuação estritamente endoprocessual, esse sistema integrado possuiria uma interface direta de comunicação e cooperação com os Tribunais de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Essa integração interinstitucional possibilitaria o envio automático de relatórios circunstanciados e comunicações eletrônicas de condutas antiéticas e abusos do direito de demandar, ensejando a abertura imediata de processos administrativos

disciplinares para a devida responsabilização dos profissionais infratores, nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB.

O amparo ético-político dessa medida repousa no princípio da cooperação processual, positivado no artigo 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O advogado, conquanto indispensável à administração da justiça (Art. 133, CF/88), não goza de imunidade para o exercício abusivo de faculdades processuais. O desvio de finalidade do direito de ação, transformando o litígio em mercadoria especulativa por meio de fraudes tecnológicas, viola frontalmente os deveres de probidade insculpidos no artigo 77 do CPC.

Em síntese, a proposta de criação, desenvolvimento e implementação de uma extensão digital unificada e voltada ao rastreamento da litigância predatória não apenas contribuiria de forma drástica para a redução do acervo processual inútil e para o desafogo das secretarias judiciais, mas também reforçaria de maneira indelével o compromisso soberano do Judiciário brasileiro com as garantias da eficiência, da transparência pública e da efetividade plena na prestação jurisdicional.

Portanto, mostra-se imperativo e inadiável que o Poder Judiciário, sob a liderança do CNJ, invista maciçamente na integração tecnológica total de suas plataformas, na cooperação técnica interinstitucional e na análise inteligente e preditiva de dados estatísticos como instrumentos primordiais de combate à litigância predatória. O robustecimento e o fortalecimento dos canais de comunicação digital entre os diferentes tribunais do país não apenas promoverão uma maior eficiência operacional e previsibilidade decisória, mas também atuarão como pilares de consolidação da confiança da sociedade civil na justiça estatal como um instrumento legítimo, ético e pacificador dos conflitos sociais.

Diante da análise detalhada das ferramentas de controle administrativo fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e da constatação dos graves entraves gerados pela ausência de uma plataforma unificada de dados, evidencia-se que o combate à litigância predatória exige uma postura ativa e integrada de todos os atores processuais. A distinção entre a litigância de massa, que representa o exercício legítimo do direito de ação frente à uniformização das relações de consumo, e a litigância predatória, que se traduz no abuso fraudulento do direito de demandar, depende diretamente da capacidade do Estado-juiz de enxergar o

processo não como um evento isolado, mas como parte de um ecossistema macroprocessual.

A introdução de inovações tecnológicas de fácil absorção, como a proposta da extensão de navegador voltada ao mapeamento de perfis, apresenta-se como o elo que faltava para conferir eficácia prática às diretrizes abstratas traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1198. Ao permitir que o magistrado identifique a reiteração e a dispersão territorial de ações idênticas no exato momento do recebimento da petição inicial, a ferramenta resguarda o tempo de trabalho do Judiciário e protege o erário. Nos capítulos subsequentes, serão detalhados os requisitos técnicos de desenvolvimento dessa extensão, bem como os parâmetros de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assegurando que a busca pela eficiência não atropele as garantias fundamentais dos cidadãos.

4 DESENVOLVIMENTO E ASPECTOS OPERACIONAIS DO SISTEMA "Vigília Judicial"

O fenômeno da litigância predatória consolidou-se como um dos mais significativos desafios ao sistema de justiça brasileiro contemporâneo. Caracterizado pelo ajuizamento massivo e coordenado de ações judiciais, muitas vezes desprovidas de fundamento jurídico plausível ou baseadas em narrativas fáticas padronizadas e duvidosas, essa prática representa um desvio agudo da finalidade do processo e um abuso do direito fundamental de ação (FACULDADE LEGALE, 2023).

Conforme se depreende da análise acadêmica que fundamenta a presente proposta, a mera ampliação do acesso à justiça, um pilar da redemocratização, quando desacompanhada de mecanismos de controle eficazes, abriu flanco para a exploração do Poder Judiciário como instrumento para obtenção de vantagens econômicas indevidas. A sobrecarga sistêmica, o retardo na prestação jurisdicional para causas legítimas e o comprometimento da segurança jurídica são consequências diretas e deletérias dessa modalidade de abuso processual.

Nesse cenário, as iniciativas institucionais existentes, como os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e os Núcleos de Monitoramento de Perfis e Demandas (NUMOPEDE), embora representem avanços importantes, enfrentam uma barreira estrutural significativa: a fragmentação dos sistemas de informação e a ausência de interoperabilidade entre os diversos tribunais do país.

Essa desarticulação tecnológica permite que advogados e escritórios especializados em práticas predatórias operem de forma descentralizada, ajuizando demandas idênticas em múltiplas comarcas e unidades da federação sem que o padrão abusivo seja prontamente identificado (ROCHA; SILVA, 2023).

A presente solução, materializada em uma extensão para navegador denominada "Vigília Judicial", surge como uma resposta direta e pragmática a essa lacuna. Trata-se de uma ferramenta tecnológica concebida para criar uma rede colaborativa de inteligência, permitindo que servidores e magistrados, na linha de frente da atividade jurisdicional, possam, de maneira ágil e integrada, identificar, registrar e monitorar indícios de litigância predatória em tempo real, diretamente a partir da análise dos autos processuais eletrônicos.

4.1. Arquitetura e Funcionamento do Sistema "Vigília Judicial"

O sistema "Vigília Judicial" é composto por dois elementos centrais que operam de forma sinérgica: uma extensão para navegadores baseados em Chromium e um painel de controle administrativo acessível via web. A sua concepção visa a mínima intrusão na rotina de trabalho dos servidores e a máxima eficiência na coleta e disseminação de informações relevantes. O fluxo operacional foi desenhado para ser intuitivo e automatizado, garantindo que a identificação de riscos não dependa de um esforço investigativo adicional por parte do usuário final, mas que se integre de maneira orgânica ao seu trabalho diário de análise processual.

4.2. A Extensão de Navegador: O Ponto de Coleta e Alerta

O coração do sistema, no que tange à sua interação com o usuário final, é a extensão de navegador. A sua instalação é projetada para ser massificada nos computadores dos tribunais, sob a gestão das equipes de tecnologia da informação, garantindo sua ampla adoção. Quando um servidor ou magistrado acessa um processo judicial eletrônico através do navegador, a extensão entra em operação de forma automática e discreta. Utilizando tecnologias de análise de Document Object Model (DOM) e expressões regulares (Regex), a ferramenta realiza uma varredura do conteúdo visível na tela, extraíndo automaticamente dados cruciais como nomes de partes, nomes de advogados e seus respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Uma vez que esses dados são extraídos e normalizados, a extensão comunica-se instantaneamente com o backend centralizado do sistema "Vigília Judicial". Essa consulta verifica se algum dos indivíduos ou profissionais identificados no processo possui registros de "Suspeita" em seu nome na base de dados. Caso seja identificada a existência de um ou mais registros, a extensão exibe uma notificação visual não intrusiva diretamente na interface do sistema processual. Essa notificação, na forma de um selo colorido ou "badge" posicionado ao lado do nome do indivíduo, serve como um alerta imediato ao analista do processo, indicando que aquele profissional ou parte já foi associado a padrões de comportamento que levantaram suspeitas em outros contextos. O usuário pode,

então, clicar nesse indicador para obter mais detalhes sobre as suspeitas registradas, sem a necessidade de sair da tela do processo ou acessar outro sistema.

Adicionalmente, a extensão serve como canal para o registro de novas suspeitas. Ao identificar um padrão que julgue anômalo, como petições com redação idêntica a outras, procurações com indícios de falsidade, ou um volume incomum de ações distribuídas em um curto período, o servidor pode, através de um menu simplificado na própria extensão, registrar um novo indicativo de suspeita de forma anônima. Esse registro é então enviado ao painel de gerenciamento para triagem, alimentando a base de conhecimento coletiva do sistema.

4.3. O Painel de Controle: Gestão, Triagem e Auditoria

O painel de controle, acessível via web mediante autenticação, é a central de gerenciamento do sistema, onde os dados coletados são analisados, classificados e transformados em inteligência acionável. O acesso a este painel é hierarquizado, garantindo a segurança e a integridade das informações. A interface gráfica, conforme ilustrado nas imagens de protótipo, é projetada para fornecer uma visão clara e abrangente do ecossistema de suspeitas.

A tela principal, denominada "Dashboard", apresenta um resumo executivo da situação, com gráficos que demonstram a distribuição de suspeitas por status (Inconcluso, Dúvida, Atenção) e por categoria (Civil, Criminal, Tributária, etc.), além de uma linha do tempo da evolução do número de registros. Esta visão macro permite aos gestores identificar tendências e concentrar esforços de análise nas áreas mais críticas. A seção "Suspeitas" oferece uma listagem detalhada de todos os registros, permitindo buscas e filtros por nome, OAB, número do processo ou descrição, facilitando a consulta a casos específicos.

A funcionalidade mais crítica do painel é a "triagem". Nesta seção, os Gerenciadores analisam as suspeitas recém-criadas, que ingressam no sistema com o status "inconcluso". Cada registro é apresentado com a descrição fornecida pelo servidor que o originou e o número do processo associado. Com base nessas informações, o Gerenciador pode tomar uma decisão qualificada, alterando o status da suspeita para "Dúvida" (indicando que há mérito, mas são necessárias mais informações), "Atenção" (confirmando a suspeita como relevante e de alto risco) ou

"Livre" (rejeitando o registro por falta de fundamento). Essa curadoria humana é essencial para garantir a qualidade dos dados e evitar a propagação de informações imprecisas ou injustas.

Por fim, o sistema conta com um robusto módulo de "Auditoria", que registra de forma imutável todas as ações realizadas na plataforma. Cada login, alteração de status, adição de parecer ou criação de suspeita é gravado com data, hora e identificação do usuário responsável. Essa funcionalidade assegura a total rastreabilidade das operações, promovendo a transparência e a responsabilidade no uso da ferramenta, e serve como um mecanismo de controle contra o seu próprio uso indevido.

4.4. Estrutura de Perfis de Usuário e Governança do Sistema

Para garantir a operacionalidade, a segurança e a governança adequada do sistema "Vigília Judicial", foi estabelecida uma estrutura hierárquica de perfis de usuário, cada qual com permissões e responsabilidades claramente definidas. Essa segregação de funções é fundamental para proteger a integridade dos dados e assegurar que as informações sensíveis sejam manuseadas apenas por pessoal autorizado e capacitado para tal.

4.5. Servidores: A Linha de Frente da Coleta de Informações

O perfil de "Servidor" constitui a base da pirâmide de usuários e a principal fonte de alimentação do sistema. Este perfil é destinado aos funcionários dos tribunais que trabalham diretamente na análise de processos judiciais.

O seu acesso é restrito exclusivamente à extensão de navegador. Eles não possuem acesso ao painel de gerenciamento, o que garante que sua função se concentre na atividade-fim de identificação e reporte de anomalias processuais.

Ao se depararem com um processo, os Servidores recebem os alertas visuais gerados pela extensão e podem consultar os detalhes básicos de uma suspeita existente. Mais importante, são eles que, de forma anônima, criam novos registros de suspeita quando identificam padrões que se enquadram nos critérios de litigância predatória.

Essa camada de usuários atua como os "olhos" do sistema no campo, capturando dados brutos diretamente da fonte. Adicionalmente, o sistema permite que um Servidor, ao visualizar o detalhe de uma suspeita, registre um parecer de "Concordo" ou "Discordo", contribuindo para o processo de validação colaborativa daquela informação, cujo quantitativo de pareceres é exibido para análise do Gerenciador.

4.6. Gerenciadores: A Inteligência Tática e a Curadoria dos Dados

O perfil de "Gerenciador" ocupa uma posição intermediária e de crucial importância. Estes usuários, tipicamente servidores mais experientes ou coordenadores designados, possuem acesso tanto à extensão de navegador quanto ao painel de gerenciamento. Sua principal responsabilidade é realizar a "Triagem" das suspeitas submetidas pelos Servidores.

Eles são os curadores do banco de dados, responsáveis por analisar os registros em estado "Inconcluso", avaliar sua pertinência e classificá-los adequadamente como "Dúvida", "Atenção" ou "Livre". A decisão do Gerenciador é o que transforma um dado bruto em uma informação qualificada dentro do sistema. A imagem da tela de "Triagem" ilustra perfeitamente essa função, mostrando uma lista de suspeitas pendentes com botões de ação para que o Gerenciador possa, com um clique, promover a reclassificação do status, exercendo um papel de filtro de qualidade e inteligência tática.

4.7. Administradores: A Supervisão Estratégica e a Gestão do Sistema

No topo da hierarquia encontram-se os "Administradores". Este perfil possui acesso irrestrito a todas as funcionalidades do sistema, tanto da extensão quanto do painel de controle, incluindo as áreas de gestão de usuários e de auditoria.

Os Administradores são responsáveis pela supervisão estratégica da ferramenta, pelo gerenciamento dos cadastros de Gerenciadores e pela verificação dos logs de auditoria para garantir a conformidade e o uso adequado da plataforma.

Eles possuem uma visão completa e integral de todas as operações, podendo analisar tendências em larga escala, gerar relatórios consolidados e tomar decisões estratégicas sobre o direcionamento do combate à litigância predatória com base

nos dados agregados. A sua atuação é menos operacional e mais voltada para a governança e a manutenção da saúde e integridade de todo o ecossistema "Vigília Judicial".

4.8. Sistema de Classificação de Suspeitas e Indicadores de Risco

A eficácia do sistema "Vigília Judicial" reside na sua capacidade de traduzir dados complexos em informações simples e visualmente intuitivas para o usuário final. Isso é alcançado por meio de um sistema duplo de classificação: um para os estados das suspeitas individuais e outro, baseado em cores, para o nível de risco consolidado de uma pessoa ou profissional.

4.9. As Categorias e os Estados das Suspeitas

Cada registro de suspeita inserido no sistema é classificado em uma de seis categorias temáticas, o que permite uma análise mais granular dos padrões de comportamento. As categorias são: Criminal, Eleitoral, Tributária, Civil, Familiar e Administrativa. Essa categorização, visível no painel do administrador, ajuda a identificar se um determinado ator está concentrando suas práticas predatórias em uma área específica do direito.

Independentemente da categoria, cada suspeita individual transita por um ciclo de vida definido por quatro status possíveis, que refletem o seu grau de validação:

Inconcluso: É o estado inicial de toda nova suspeita registrada por um Servidor. Indica que o registro foi criado, mas ainda não passou pela análise e curadoria de um Gerenciador. Funciona como uma caixa de entrada para a equipe de triagem.

Dúvida: Este status é atribuído por um Gerenciador quando a suspeita parece plausível e possui mérito, mas as informações disponíveis ainda não são suficientes para uma confirmação categórica. Sinaliza a necessidade de monitoramento contínuo e coleta de mais evidências.

Atenção: Representa o mais alto nível de alerta para uma suspeita. É aplicado quando a equipe de gestão, após análise, acolhe formalmente o registro, considerando-o como um indicativo forte e confirmado de prática predatória.

Livre: Este status é utilizado quando uma suspeita é formalmente rejeitada pelo Gerenciador por ser considerada infundada, ou quando uma restrição anterior é revista e removida. Um registro com status "Livre" efetivamente limpa o alerta associado àquele evento específico.

4.10. O Indicador de Risco por Cores: Uma Análise Visual Imediata

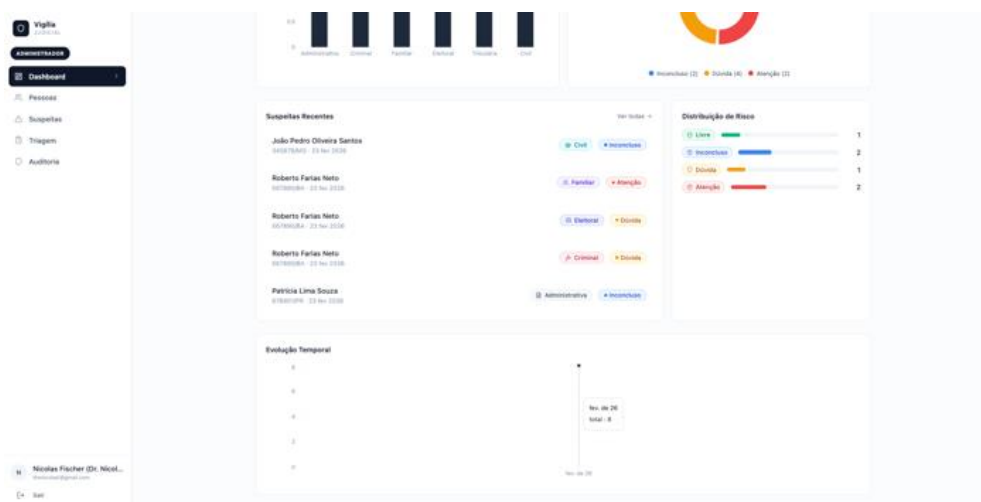
Para sintetizar a complexidade das múltiplas suspeitas que uma única pessoa pode acumular, o sistema utiliza um indicador de risco por cores, que é o principal elemento visual exibido pela extensão do navegador. Esse código de cores é regido por um conjunto claro de regras lógicas, fornecendo ao analista do processo uma avaliação de risco instantânea e consolidada.

- Verde (Risco Inexistente): O indicador verde é exibido quando a pessoa ou profissional consultado não possui absolutamente nenhum registro de suspeita ativa em seu nome na base de dados ou quando todas as suas suspeitas anteriores foram movidas para o status "Livre". É o sinal de que, sob a ótica do sistema, não há alertas associados àquele indivíduo.
- Azul (Verificação Pendente): A cor azul indica a existência de, pelo menos, uma suspeita com o status "Inconcluso" aguardando avaliação. Este é um alerta de baixa prioridade, sinalizando para o analista que um novo registro foi feito, mas que sua relevância ainda está para ser determinada pela equipe de triagem.
- Amarelo (Alerta Moderado): O indicador amarelo é acionado especificamente quando a pessoa possui exatamente uma única suspeita ativa com o status "Dúvida". Representa um alerta moderado, sugerindo que há um indicativo de comportamento atípico que merece atenção, embora ainda não tenha sido categoricamente confirmado.
- Vermelho (Alerta Crítico): Este é o nível mais elevado de advertência visual. O indicador vermelho é exibido em duas situações distintas: se a pessoa possuir ao menos uma suspeita com o status "Atenção", ou se acumular duas ou mais suspeitas com o status "Dúvida". Em ambos os casos, a cor vermelha sinaliza um alto grau de risco, indicando ao servidor ou magistrado que aquele profissional ou parte possui um histórico consolidado e verificado de

práticas questionáveis, exigindo uma análise processual redobrada e cautelosa.

Para complementar a compreensão da arquitetura e funcionamento do sistema "Vigília Judicial", as imagens acostadas servem como representações visuais dos principais componentes e interfaces da ferramenta. Cada imagem foi concebida para ilustrar um aspecto específico da interação do usuário com a extensão e o painel de controle, conforme detalhado a seguir:

Imagem 1: Extensão "Vigília Judicial" em Ação no Processo Eletrônico



Esta imagem hipotética apresentaria uma captura de tela de um sistema de processo judicial eletrônico (PJe, e-SAJ, Projudi, etc.) com a extensão "Vigília Judicial" ativa e plenamente integrada. O foco principal da ilustração estaria em um trecho de um documento eletrônico onde são exibidos os nomes das partes e, de forma proeminente, os nomes dos advogados que as representam. Visivelmente, ao lado do nome de um advogado ou de uma parte que o sistema identificou possuir registros de suspeita em seu nome na base de dados do "Vigília Judicial", seria exibido um pequeno e discreto "badge" ou selo colorido.

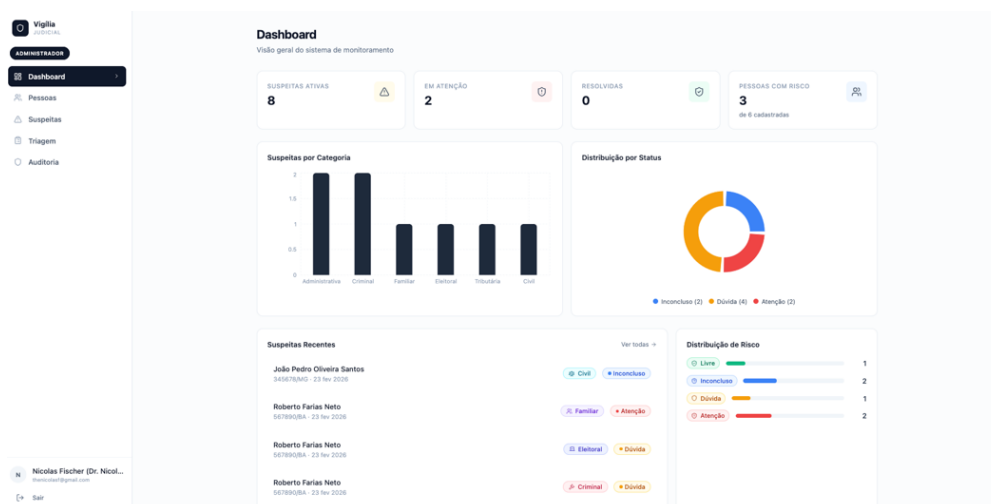
Este selo, seguindo a lógica de classificação de risco do sistema, poderia assumir as cores azul, para indicar uma verificação pendente de uma suspeita "Inconcluso", amarelo, para assinalar um alerta moderado resultante de uma

suspeita no status "Dúvida", ou vermelho, para sinalizar um alerta crítico, seja pela existência de uma suspeita "Atenção" ou pelo acúmulo de múltiplas suspeitas em "Dúvida".

A imagem enfatizaria a natureza não intrusiva da extensão, que se integra visualmente ao ambiente do sistema processual sem sobrecarregar a interface, mas fornecendo, ao mesmo tempo, um alerta visual imediato e de fácil percepção ao operador do direito. Um pequeno ícone da extensão, localizado na barra de ferramentas do navegador, estaria também presente, indicando sua ativação.

Ao interagir com este selo colorido, possivelmente por um clique, um pequeno pop-up ou uma janela lateral se abriria de forma contextualizada, exibindo informações básicas e essenciais sobre a suspeita, tais como a categoria (Civil, Criminal, etc.) e o status atual (Dúvida, Atenção), permitindo que o servidor obtenha o contexto necessário sem a exigência de navegar para uma nova aba ou acessar outro sistema, otimizando o fluxo de trabalho e a tomada de decisões preliminares.

Imagem 2: Dashboard do Painel de Controle Administrativo



A segunda imagem ilustraria a tela principal do painel de controle administrativo do "Vigília Judicial", o Dashboard. Esta tela seria imediatamente reconhecível por sua interface limpa, moderna e altamente organizada, projetada para oferecer uma visão executiva e abrangente da situação das suspeitas em tempo real. No topo, um cabeçalho proeminente exibiria o título "Vigília JUDICIAL ADMINISTRADOR Dashboard", acompanhado do logotipo do sistema, reforçando a

identidade visual da ferramenta. Abaixo, seriam dispostos diversos elementos gráficos e métricas-chave, facilitando a análise e o monitoramento.

Gráfico de Barras para Distribuição de Risco e Status: Na porção central superior da tela, estariam presentes gráficos que sumarizam as suspeitas por seus estados. Haveria uma representação clara da quantidade de suspeitas em cada um dos status principais: "Inconcluso", "Dúvida" e "Atenção", possivelmente acompanhados de seus respectivos quantitativos numéricos (Inconcluso (2), Dúvida (4), Atenção (2)).

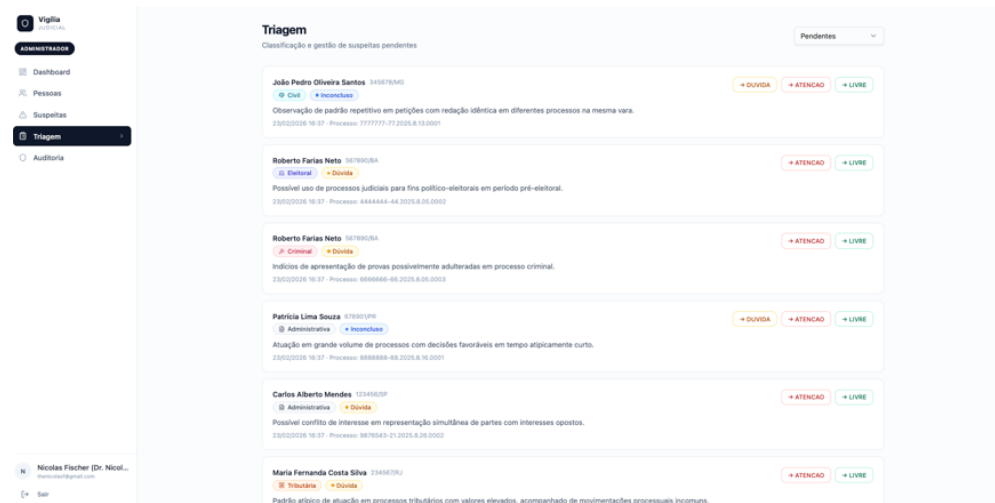
Ao lado, outro gráfico ou indicador visual apresentaria a "Distribuição de Risco", segmentando os perfis de usuários por cores, conforme a regra de indicadores de risco, mostrando a proporção de indivíduos classificados como "Livre" (Verde), "Inconcluso" (Azul), "Dúvida" (Amarelo) e "Atenção" (Vermelho), o que permite uma rápida visualização do grau de alerta sistêmico (Livre 1, Inconcluso 2, Dúvida 1, Atenção 2).

Gráfico de Linhas para Evolução Temporal: Na parte inferior do Dashboard, um gráfico de linhas (Evolução Temporal) apresentaria a variação do número total de suspeitas ao longo de um período, como "fev. de 26", com eixos que indicam a data e a quantidade de registros, permitindo aos administradores identificar tendências de aumento ou diminuição da litigância predatória ao longo do tempo.

Listagem de Suspeitas Recentes: Uma seção dedicada, intitulada "Suspeitas Recentes", apresentaria um painel com os registros mais novos, incluindo informações como o nome do indivíduo ou profissional, número de identificação (como OAB), data de registro, categoria da suspeita (Civil, Familiar, Eleitoral, Criminal, Administrativo) e seu status atual. Esta funcionalidade permite um acompanhamento dinâmico das novas ocorrências, como observado na imagem (João Pedro Oliveira Santos 3456789MG 23 fev 2026 Civil Inconcluso).

Barra Lateral de Navegação: Uma barra lateral de navegação à esquerda consolidaria os links para as diferentes seções do painel, tais como "Dashboard", "Pessoas", "Suspeitas", "Triagem" e "Auditoria", facilitando a movimentação do usuário administrador entre as funcionalidades de gestão do sistema. Esta interface, em sua totalidade, serviria como uma ferramenta estratégica para monitoramento, permitindo que os Administradores e Gerenciadores avaliem a eficácia das ações de combate à litigância predatória e ajustem as políticas conforme a evolução dos dados.

Imagem 3: Tela de Triage de Suspeitas no Painel de Controle



A terceira imagem ilustraria a funcionalidade de "Triage" do painel de controle, conforme a representação visual, que é a seção primordial para a curadoria e validação das informações reportadas pelos Servidores. Esta tela se apresentaria como um ambiente de trabalho funcional, exibindo uma lista tabular de suspeitas que se encontram no status "Inconcluso" ou "Dúvida", aguardando a análise e a decisão de um Gerenciador. Cada linha da tabela representa uma suspeita individual e é concebida para fornecer as informações essenciais para a tomada de decisão:

- **Identificação do Indivíduo:** O nome do indivíduo ou profissional (advogado) associado à suspeita, acompanhado de seu número de identificação (OAB ou similar), permitindo uma rápida associação e consulta ao perfil completo, a exemplo de João Pedro Oliveira Santos 345678/MG.
- **Categoria e Status da Suspeita:** Claramente indicados, a categoria jurídica à qual a suspeita se refere (Civil, Eleitoral, Criminal, Administrativa, etc.) e seu status atual (Inconcluso, Dúvida), informando o estágio da análise.
- **Descrição da Anomalia:** Uma breve e objetiva descrição da anomalia ou padrão de comportamento identificado e reportado pelo Servidor que originou a suspeita. Esta descrição é crucial para o Gerenciador compreender o contexto da denúncia. Por exemplo, observação de padrões repetitivos em petições com redação idêntica em diferentes processos na mesma vara.
- **Informações do Processo e Data:** O número do processo judicial onde a suspeita foi identificada (7777777-77.2025.8.13.0001) e a data em que a

suspeita foi criada ou atualizada (23/02/2026 16:37), fornecendo o contexto temporal e a referência processual.

- **Controles de Ação:** Nesta coluna, posicionada de forma estratégica, seriam visíveis botões de ação distintos e intuitivos para o Gerenciador. Os botões principais permitiriam que o Gerenciador altere o status da suspeita com um clique: → DÚVIDA, → ATENÇÃO e → LIVRE. Esta funcionalidade empodera o Gerenciador a classificar a suspeita para o próximo estágio (Dúvida), para o status de confirmação (Atenção) ou para rejeição (Livre), de acordo com sua análise.

A interface da "triagem" é desenhada para ser altamente eficiente, com opções de filtro e busca no topo da tabela para facilitar a localização e a priorização de suspeitas específicas, enfatizando a capacidade do Gerenciador de revisar, classificar e transformar dados brutos em inteligência acionável de forma organizada e controlada para o combate efetivo à litigância predatória.

5 CONCLUSÃO

A investigação científica e jurídica empreendida ao longo deste trabalho monográfico permitiu uma construção compreensiva multidimensional e profunda a respeito da litigância predatória. Restou evidenciado que este fenômeno não pode ser interpretado como uma mera oscilação estatística ou um subproduto natural do aumento populacional; ao contrário, posiciona-se como uma grave patologia sistêmica que corrói as bases operacionais e éticas do Poder Judiciário brasileiro.

Ao analisar o desvio de finalidade e o uso nitidamente abusivo do direito de ação, a presente pesquisa demonstrou que a proteção constitucional do acesso à justiça, consagrada como pilar inalienável do Estado Democrático de Direito e garantia fundamental da cidadania, tem sido lamentavelmente instrumentalizada por práticas corporativas oportunistas. Estas práticas mercantilizam o litígio e visam o lucro predatório em absoluto detrimento da boa-fé, da cooperação processual e da eficiência da prestação jurisdicional.

Sob essa ótica, a transição para o processo integralmente eletrônico, embora tenha aproximado o cidadão do Poder Judiciário e derrubado barreiras geográficas, acabou por atuar, paradoxalmente, como um vetor de facilitação para condutas ilícitas em escala industrial. A desmaterialização dos autos e a automação do peticionamento mitigaram os custos operacionais da advocacia abusiva, permitindo que escritórios operados sob a lógica de franquias predatórias inundassem as serventias judiciais com milhares de demandas idênticas, frequentemente forjadas sobre a ausência de consentimento real dos jurisdicionados. O que se convencionou chamar de "democratização do acesso" transformou-se, pela via do abuso, em um cenário de vulnerabilidade estrutural, no qual o direito fundamental de ação é capturado e transmudado em uma commodity financeira de alto rendimento e baixo risco para os seus artífices.

O primeiro grande marco consolidado por este estudo reside na identificação do problema central que atua como o principal catalisador para a proliferação dessas demandas em escala industrial: a crônica fragmentação dos bancos de dados e a ausência de uma comunicação automatizada e em tempo real entre as diferentes unidades judiciárias e tribunais do país. A imersão teórica e prática nas estruturas administrativas contemporâneas, notadamente nos Núcleos de Monitoramento de Perfis e Demandas (NUMOPEDE) e nos Centros de Inteligência do Poder Judiciário,

embora tenha revelado avanços administrativos louváveis e um esforço hercúleo de planejamento por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), expôs uma lacuna operacional crítica e perigosa. O servidor da secretaria e o magistrado que se encontram na "ponta" do sistema, isto é, na linha de frente do recebimento das petições iniciais, carecem de ferramentas tecnológicas intuitivas, ágeis e integradas ao fluxo ordinário de trabalho que sejam capazes de sinalizar o risco de fraude ou de artificialidade processual no exato instante da triagem inicial ou do julgamento de admissibilidade.

Essa assimetria de informações cria zonas de sombra jurisdicionais, onde a fragmentação dos sistemas impede que um magistrado, no exercício de suas funções em uma determinada comarca, tenha ciência de que a mesma petição inicial, com idêntico teor e instruída com os mesmos documentos suspeitos, foi distribuída centenas de vezes em varas distintas do território nacional. O isolamento tecnológico dos tribunais estaduais e federais confere aos litigantes predatórios uma vantagem estratégica desleal, haja vista que a identificação do padrão abusivo atualmente depende de auditorias ex post facto, quando o dano ao erário e à celeridade processual já se consolidou de forma irreversível. A ausência de um mecanismo de defesa proativo na fase de prelibação processual desarmar o julgador perante técnicas de fracionamento de ações e falsificação de vulnerabilidades.

Nesse cenário de vulnerabilidade sistêmica, a proposição detalhada do sistema "Vigília Judicial" configura-se como o ápice prático, conceitual e metodológico desta pesquisa. A ferramenta proposta transcende a condição de um mero repositório estático de informações ou de uma listagem passiva de profissionais suspeitos; ela representa uma verdadeira mudança de paradigma ao introduzir o conceito de inteligência colaborativa aplicada diretamente no cotidiano do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do sistema e-Proc. Ao fazer uso de tecnologias consagradas de engenharia de software, tais como a varredura de elementos visuais (DOM) e expressões regulares (Regex), a extensão de navegador desenvolvida automatiza uma rotina de vigilância e fiscalização que, no modelo atual, depende de forma exclusiva da memória fragmentada, do esforço individualizado ou da intuição empírica dos servidores públicos.

A lógica de funcionamento minudenciada no Capítulo 3 deste trabalho demonstra a viabilidade pragmática do "Vigília Judicial". O fluxo que se inicia na extração automatizada de metadados da petição inicial, passando pelo cruzamento

estatístico de CPFs, CNPJs e padrões de causa de pedir culmina em uma sinalização visual extremamente intuitiva baseada em um sistema de cores semafórico: Verde: Indica regularidade processual e ausência de correspondência com padrões anômalos preexistentes; Azul: Sinaliza a presença de demandas repetitivas legítimas, como ações de massa tradicionais do direito do consumidor ou direito bancário, sem indícios de captação ilícita de clientela; Amarelo: Adverte o operador para a necessidade de uma conferência detalhada de documentos indispensáveis, diante de inconsistências de dados ou procurações antigas; Vermelho: Alerta para um altíssimo risco de litigância predatória institucionalizada, desencadeando imediatamente a aplicação das diretrizes de emenda da petição inicial fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Essa engenharia oferece uma resposta perfeitamente alinhada com o princípio da celeridade processual, garantindo que o alerta de risco seja processado em segundo plano, sem gerar qualquer tipo de interrupção, lentidão ou fricção na rotina acelerada de trabalho das assessorias judiciais. Ademais, o sistema fornece ao magistrado o embasamento técnico necessário para a aplicação das balizas jurídicas já sedimentadas pela jurisprudência pátria. Com a emissão do alerta vermelho, confere-se substância material para que o juízo determine a regularização da representação processual, exigindo procurações atualizadas e com poderes específicos, além de declarações de hipossuficiência idôneas, em estrita consonância com os precedentes vinculantes e com as orientações normativas emanadas do Centro de Inteligência do Poder Judiciário. Desta forma, a tecnologia não substitui o ordenamento, mas serve como o braço instrumentalizador da legalidade estrita.

Para além do ganho em eficiência tecnológica, a arquitetura de governança desenhada para o "Vigília Judicial" enfrenta e soluciona uma preocupação ética e constitucional de primeiríssima grandeza: a proteção dos jurisdicionados e dos advogados contra o arbítrio e a punição sumária. Sabendo que o combate ao abuso não pode se converter em pretexto para o cerceamento de prerrogativas profissionais, estabeleceu-se uma divisão hierárquica e rigorosa de acessos entre Servidores, Gerenciadores e Administradores. Essa separação de funções, blindada por um módulo imutável de auditoria retroativa (logs do sistema), assegura que a extensão de navegador não se transforme em uma ferramenta de bloqueio prévio ou de restrição indevida ao exercício da advocacia legítima.

Garante-se, assim, que a indispensável curadoria humana atue em todas as fases da triagem, de modo que apenas os comportamentos com padrões anômalos robustamente confirmados e validados recebam o selo definitivo de "Atenção". Essa blindagem preserva de forma integral a presunção de boa-fé e a dignidade dos profissionais da advocacia que atuam dentro dos estritos limites éticos estabelecidos pelo Estatuto da OAB. Evita-se, peremptoriamente, o terrível erro de criminalizar a advocacia de massa legítima ou de instituir barreiras intransponíveis para as classes vulneráveis. O "Vigília Judicial" opera sob o primado de que a tecnologia deve atuar como um filtro inteligente de auxílio cognitivo, mantendo a caneta decisória e o juízo de valor exclusivamente nas mãos do magistrado, preservando-se as garantias do devido processo legal e do contraditório ampla e irrestritamente.

A escolha do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) como cenário para a modelagem e a futura implementação dessa solução apresenta-se como uma medida estratégica de alta relevância social e institucional. Sob a ótica estritamente social, a mitigação e o esvaziamento da litigância predatória geram um efeito imediato de desoneração da máquina pública gaúcha. Ao barrar lides temerárias e fraudulentas na origem, economizam-se recursos financeiros substanciais e, fundamentalmente, tempo de trabalho precioso de juízes e assessores. Esse ganho permite o redirecionamento imediato da força de trabalho para o julgamento célere das causas legítimas, combatendo de forma frontal a morosidade crônica que historicamente fustiga a cidadania e enfraquece a crença social na eficácia do direito.

Sob o aspecto macroeconômico, os reflexos do combate à litigância abusiva no Rio Grande do Sul transcendem os limites das secretarias judiciais, impactando positivamente a própria competitividade do Estado. O abarrotamento artificial do Judiciário eleva os custos de transação, encarece os serviços de crédito e securitização, inflaciona os custos operacionais de prestadores de serviços públicos e privados e afasta investimentos produtivos, uma vez que a insegurança jurídica sistêmica passa a ser precificada pelo mercado. Ao erigir uma barreira tecnológica contra o parasitismo judicial, o modelo proposto devolve ao ambiente de negócios gaúcho a previsibilidade necessária, garantindo que o custo público da máquina judiciária seja revertido em pacificação social real, e não em subsídio indireto para condutas predatórias enriquecedoras de poucos agentes isolados.

Sob o aspecto institucional, o modelo proposto para o "Vigília Judicial" foi concebido sob a premissa da escalabilidade e da modularidade tecnológica. Isso significa que as suas linhas de código, suas APIs de comunicação e seus algoritmos de Regex possuem maleabilidade técnica suficiente para servir de protótipo estruturante para a criação de uma rede nacional de monitoramento macroprocessual. Essa rede seria capaz de promover, finalmente, a tão almejada e necessária interoperabilidade de dados entre os diferentes tribunais brasileiros, blindando o país contra a migração e a pulverização territorial de fraudes eletrônicas. O pioneirismo do TJRS, tradicionalmente reconhecido pela vanguarda na adoção de soluções de informática jurídica, como a própria história do desenvolvimento e consolidação do e-Proc demonstra, qualifica este Tribunal como o laboratório ideal para a validação empírica deste ecossistema de inteligência processual.

Não obstante a solidez teórica e a viabilidade técnica aqui demonstradas, cumpre registrar, em caráter de autocrítica metodológica inerente a qualquer pesquisa científica rigorosa, os limites limitantes deste estudo. Sendo o "Vigília Judicial" uma proposta de intervenção tecnológica em ambiente dinâmico, sua eficácia de longo prazo dependerá intrinsecamente da contínua atualização das expressões regulares (Regex) e dos parâmetros de busca sintática. Os operadores da litigância predatória frequentemente refinam suas técnicas de redação e diversificam seus padrões de atuação assim que percebem os mecanismos de bloqueio dos tribunais, um fenômeno de mutação comportamental análogo ao que ocorre na segurança digital tradicional. Portanto, a natureza estática de uma modelagem acadêmica inicial pressupõe a necessidade de um acompanhamento contínuo da evolução dessas patologias processuais.

Como desdobramento natural desta monografia, recomenda-se para investigações futuras o aprofundamento nos campos do aprendizado de máquina (Machine Learning) e do processamento de linguagem natural (PLN) aplicados à triagem de petições iniciais. Estudos subsequentes poderão investigar como modelos de inteligência artificial generativa preditiva podem ser treinados a partir do banco de dados gerado pelos logs do "Vigília Judicial" para identificar não apenas anomalias textuais óbvias, mas correlações semânticas sutis e desvios comportamentais complexos que escapam ao escopo das expressões regulares tradicionais. Urge também o desenvolvimento de pesquisas focadas na unificação

dos cadastros de partes sob a coordenação do CNJ, pavimentando o caminho para uma identidade digital processual única e inalterável.

Diante de todo o panorama descortinado, conclui-se com absoluta firmeza que o enfrentamento qualificado da litigância abusiva na era do processo digital e da inteligência artificial generativa exige do Poder Judiciário respostas que se posicionem no mesmo nível de sofisticação tecnológica e dinamismo operacional. O sistema "Vigília Judicial" cumpre com louvor os objetivos gerais e específicos propostos no desenho desta pesquisa ao oferecer um mecanismo de defesa proativo, ético e de implementação imediata para o Judiciário gaúcho. Mais do que a simples entrega de uma ferramenta de software, o projeto desenhado representa um convite formal à retomada dos deveres de cooperação processual, reafirmando de forma inequívoca o postulado de que a tecnologia deve atuar estritamente como um instrumento a serviço da justiça, da dignidade humana e da moralidade pública.

Almeja-se, por fim, que as reflexões, os dados e a modelagem propostos neste estudo possam enriquecer substancialmente o debate acadêmico nas searas do direito processual e da jurimetria, servindo como subsídio técnico relevante para que o Poder Judiciário brasileiro continue evoluindo em sua missão histórica de entregar uma tutela jurisdicional que seja, ao mesmo tempo, universalmente acessível, temporalmente célere e, acima de tudo, intrinsecamente íntegra. A imunização do processo contra os abusos da predação corporativa constitui o passo definitivo para salvaguardar a própria dignidade da jurisdição na era tecnológica.

REFERÊNCIAS

ABI-CHAHINE, Paula Aparecida. **O problema da litigiosidade de massa: análise crítica acerca das técnicas que conferem repercussão coletiva ao julgamento de demandas individuais. 2015.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09122015-134129/publico/Dissertacao_versao_integral_Paula_AbiChahine.pdf

AQUINO, Márcia Regina Pitta Lopes. **Uma análise constitucional do direito de ação no processo civil brasileiro.** Scientia Iuris, Londrina, v. 10, p. 183-201, 2006. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4130/3544>.

BRAGA, Paula Sarno. **Processo civil: teoria geral do processo civil.** São Paulo: Juspodivm, 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. BRASIL.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1198** – Litigância predatória e poder do juiz para exigir emenda da inicial. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **DataJud e a integração de dados do Judiciário brasileiro.** Brasília: CNJ, 2024. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020.** Institui os Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020.** Dispõe sobre os Núcleos de Monitoramento de Perfis e Demandas. Brasília,

DF: CNJ, 2020. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COSTA, Ana Paula; LIMA, Rodrigo. **Integração de sistemas judiciais e interoperabilidade: o futuro da gestão judicial no Brasil**. Revista do CNJ, Brasília, n. 7, p. 45–63, 2022. CUNHA, Leonardo. Litigância predatória e o uso abusivo do processo. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FACULDADE LEGALE. **Entenda a litigância predatória no Poder Judiciário brasileiro**. Blog Legale, 2023. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/entenda-a-litigancia-predatoria-no-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 18 maio 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria geral do processo. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022. MITIDIERO, Daniel. Assédio Processual e Litigância Abusiva. Revista de Processo, São Paulo, v. 245, p. 45-68, 2016.

MARTINS, Juliana. A litigância abusiva e o dever de cooperação processual. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Curitiba, v. 102, p. 201–223, 2022.

NUNES, Ricardo. **Segurança jurídica e uniformização da jurisprudência no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. São Paulo: LT, 1994.

OLIVEIRA, Renato. Automação jurídica e litigância predatória: desafios regulatórios e éticos. **Revista de Direito Digital**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 113–129, 2023.

ROCHA, Gabriel da Silveira; SILVA, Bruno de Almeida. O tratamento da litigiosidade repetitiva e predatória sob a perspectiva da gestão processual. *In*: MARQUES, Mauro Campbell; CAMPOS, Ricardo (org.). **Tratamento da litigiosidade brasileira: o papel do sistema de justiça, da academia e das novas tecnologias**. Brasília: ENFAM, 2023. p. 82-83. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/Miolo-Livro-Tratamento-da-litigiosidade-brasileira-DIGITAL2.pdf>. Acesso em: 18 maio 2026.

SANTOS, Henrique. Inteligência artificial no combate à litigância predatória: estudo de caso do TJSP. **Revista do Poder Judiciário**, São Paulo, v. 3, p. 87–105, 2024. BRASIL.